



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.591 - MG (2015/0165705-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : CÉZAR TADEU DIAS
NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS A. B. COSTA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando patente a teratologia da decisão e, também, demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a jurisprudência desta Corte permite a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pendente de exame de admissibilidade na origem.

3. No caso concreto, não logrou o requerente demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.591 - MG (2015/0165705-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : CÉZAR TADEU DIAS
NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 136/141) interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu pedido para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que a pretensão recursal independe do reexame de fatos e provas dos autos, reiterando argumentos que fundamentam sua pretensão e reafirmando o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.591 - MG (2015/0165705-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : CÉZAR TADEU DIAS
NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência do STJ para a apreciação de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando patente a teratologia da decisão e, também, demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a jurisprudência desta Corte permite a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pendente de exame de admissibilidade na origem.

3. No caso concreto, não logrou o requerente demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.591 - MG (2015/0165705-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : CÉZAR TADEU DIAS
NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu o pedido de atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso especial. O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 132/133):

"Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar apresentada por JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO em face de JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO, com pedido de liminar, por meio da qual requer seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.0287.02.007157-0/001, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual manteve a decisão interlocutória prolatada pelo juízo de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, teria deferido e determinado a desocupação de imóvel em 30 dias, sob pena de despejo compulsório.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa, *litteris*:

"IMISSÃO DE POSSE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Para a antecipação de tutela é indispensável a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações do requerente, além da plausibilidade do provimento reclamado" (fl. 77)

Alega o Requerente, em síntese, que em razão das citadas decisões proferidas pela instância *a quo*, por meio das quais foi garantida a imissão na posse de 50% do imóvel ao Requerido, se acha na iminência de ser desapossado da casa onde reside com a família há mais de 40 anos, o que acarretará dano irreparável.

Afirma ser proprietário de 50% do referido imóvel em razão de contrato de compra e venda celebrado entre ele e o irmão do requerido que, no entanto, postulou a desocupação de tal parcela do imóvel para fins de divisão, o que seria de todo impertinente, considerando que *'deixar o imóvel desocupado tão somente para a realização de sua divisão é negar a sua função social, o que é vedado pela Constituição Federal'*.

É o relatório.

Decido.

Conforme alega o próprio Requerente, o recurso especial por ele interposto, ao qual pretende a atribuição de efeito suspensivo, *'se encontra em fase de processamento e admissibilidade junto ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais'*, não se verificando, no âmbito da presente Medida, que tenha ultrapassado o juízo *a quo* de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, a concessão da medida requerida se apresenta ainda mais restrita e, na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, a verificação dos seus requisitos autorizadores está diretamente relacionada à probabilidade de êxito do próprio recurso especial.

Na hipótese, ainda que se possa considerar a presença do *periculum in mora* em razão do possível despejo do requerido, o mesmo não ocorre com o *fumus boni iuris*, pois sob a análise dos fatos e provas, o *decisum* atacado pelo apelo extremo considerou que não houve comprovação de que o Agravante, ora Requerente, fosse condômino do respectivo imóvel, *in verbis*:

'Não restou comprovada a aparência do bom direito, haja vista que está comprovado o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de instrumento particular de compra e venda proposta contra o Agravante, não estando demonstrado que se trate de proprietário 50% do imóvel, pois o contrato que lhe daria esse direito não está sendo reconhecido pelo promitente vendedor.

Ademais, o Agravante apresentou Instrumento Particular de Compra e Venda, f. 120/122, do qual não consta assinatura do promitente vendedor, e que não foi levado a registro imobiliário, não sendo outorgada escritura definitiva de compra e venda ao Recorrente, que ainda não é proprietário de 50% do bem.

[...]

Assim, em princípio, e para essa fase processual, o Agravado, que demonstrou a aquisição de 50% do imóvel em hasta pública, tem direito à reivindicação do bem.

Logo, não comprovado que o Agravante seja condômino do imóvel, o Agravado tem direito à reivindicação para sua desocupação." (fls. 78/79)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a presente medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se. "

Efetivamente, o exame da fundamentação exarada no acórdão recorrido revela que o sucesso da pretensão recursal pressupõe o revolvimento de material fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial por força do que orienta a nota n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0165705-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 24.591 / MG**

Números Origem: 09874702220148130000 10287020071570 10287020071570001 10287030144912002
287020071570 2870271570 287030144912 9874702220148130000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : CÉZAR TADEU DIAS
NEWTON JORGE E OUTRO(S)
REQUERIDO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LIBÂNIO LEITE RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : CÉZAR TADEU DIAS
NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNO COSTA MONTEIRO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.